



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002906/94-80
Recurso nº. : 10.470
Matéria : IRPF – Ex. 1991
Recorrente : EMERSON LEITE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.712

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Se o contribuinte fornece provas, que comprovam a origem de numerário para aquisição de um único bem que é seu instrumento de trabalho, deve ser eximido da exigência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMERSON LEITE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002906/94-80
Acórdão nº. : 104-16.712
Recurso nº. : 10.470
Recorrente : EMERSON LEITE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido ao exame desta Câmara, na sessão de 09.07.1997, quando se fez um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio (lançamento, impugnação e decisão de primeiro grau) e se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem adotasse as seguintes providências:

a) intimar o contribuinte a fornecer cópia do contrato de financiamento junto ao Banco GM, conforme alegado à fl. 37.

b) solicitar documentação que comprove a venda do veículo junto ao DETRAN, também alegado à fl. 37;

c) pedir quaisquer outros documentos ou informações que julgar necessário para o esclarecimento do presente litígio;

d) emitir parecer conclusivo;

e) dar vista do mencionado parecer ao sujeito passivo.

Conforme Resolução nº 104-1.768.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002906/94-80
Acórdão nº. : 104-16.712

Relido, nesta oportunidade, o relatório da sessão anterior, é de se acrescentar que a diligência foi exemplarmente cumprida, conforme atesta o documento de fls. 153/155. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002906/94-80
Acórdão nº. : 104-16.712

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Cotejando-se os dados constantes de fls. 56/64, resultado da diligência proposta por esta Câmara, com os demais elementos do processo, peço vênia, para adotar as bem elaboradas razões contidas no parecer conclusivo de fls. 66/67, cujo teor é o que segue:

"Intimamos o contribuinte EMERSON LEITE OLIVEIRA para apresentar a documentação e esclarecimentos solicitados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do documento de fls. 50, deste processo.

A intimação fiscal (fls. 56) foi recebida em 08.07.98 pelo próprio contribuinte e pelo documento fls. 57 requereu uma prorrogação até o dia 28.06.98 para o cumprimento do que lhe fora solicitado. Requerimento deferido (doc. Fls. 57 verso).

A resposta à intimação chegou acompanhada dos documentos de fls. 58 a 65.

Quanto à alínea 'a' do doc. Fls. 50, o contribuinte não apresentou a cópia do contrato de financiamento junto ao Banco GM e de igual modo não apresentou o comprovante da venda do veículo.

As alegações para a não apresentação dos documentos encontram-se descritas no doc. Fls. 58. Os argumentos básicos são as dificuldades para obtenção de tais provas, pois, o transcurso do tempo em mais de oito anos frustra qualquer tentativa.

Quanto à comprovação do veículo que houve a morte do adquirente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002906/94-80
Acórdão nº. : 104-16.712

NOSSO PONTO DE VISTA:

Em nenhum lugar do processo tivemos prova de elementos que obrigasse o autuado a entregar declaração de rendimentos, posto que, a obrigatoriedade decorre de um valor básico, no caso em tela, seria 500.000,00.

Há suposta possibilidade de os recursos para o pagamento das prestações tenham sido oferecidos com salários e renda da esposa do autuado. Ela tentou provar, contudo, sua declaração de rendimentos não mais existe nos arquivos da Receita Federal, conforme, documento acostado ao processo. Também não temos como sustentar por falta de provas materiais que a coisa se processou assim. Há uma lacuna documental que traduz por uma dúvida.

Diante do exposto, notadamente de todos os argumentos inseridos no processo. Proponho a devolução dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para a sua apreciação final."

Após detido exame de todos os elementos que compõem os autos, vejo-me obrigada a concluir que, predominando A DÚVIDA, deve ser ela usada para beneficiar o contribuinte.

Ora, a matéria objeto do litígio é a omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Ressalte-se, tratar-se de motorista de táxi, que vendeu seu veículo usado e comprou um carro novo, aproveitando as isenções do IPI e ICMS por tratar-se da utilização do veículo como instrumento de trabalho.

Ademais, por seus poucos rendimentos, costumava estar isento da declaração anual do imposto de renda, excerto no exercício fiscalizado face a troca do veículo, vez que é o único bem a possuir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002906/94-80
Acórdão nº. : 104-16.712

Juntou as provas iniciais que levaram este Colegiado a baixar o processo em diligência para reforçar suas alegações.

Ora, se o órgão fiscalizador não dispõe de meios para tornar imprestáveis as provas fornecidas pelo sujeito passivo, s.m.j., deve o recorrente gozar do benefício da dúvida.

Em face do exposto, de tudo o mais que do processo consta, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade', written in a cursive style.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE